



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.003154/2008-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-004.625 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente TEXNOR TÊXTIL DO NORDESTE S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2001 a 30/06/2001

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

Se demonstrado nos autos que não existe crédito nem débito a serem compensados, por falta de objeto, o correspondente procedimento compensatório deve ser integralmente cancelado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Lenisa Rodrigues Prado, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório encartado no acórdão recorrido, que segue transcrito:

A contribuinte em referência apresentou dois PER/DCOMP - Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (12492.02700.150803.1.3.04-3131 e 09213.86957.150803.1.3.04-6335), conforme abaixo:

PER/DCOMP 12492.02700.150803.1.3.04-3131			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
TRIBUTOS	PA	DARF	DATA ARRECAÇÃO
6912	30/06/2001	85.551,03	15/07/2001
DÉBITO A SER COMPENSADO			
TRIBUTOS	PA	VALOR	VENCIMENTO
6912	06/2001	79.074,26	15/07/2001

PER/DCOMP 09213.86957.150803.1.3.04-6335			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
TRIBUTOS	PA	DARF	DATA ARRECAÇÃO
6912	30/06/2001	85.551,03	15/07/2001
DÉBITO A SER COMPENSADO			
TRIBUTOS	PA	VALOR	VENCIMENTO
6912	06/2001	56.861,36	15/07/2001

3. Os PERD/COMP foram direcionados para análise manual e após ter sido intimado em 16/11/2007, a contribuinte esclareceu que o suposto crédito deriva de pagamento a maior de PIS de junho/2001, informando que o valor correto deste tributo no período de apuração citado é R\$ 164.625,14 e não a importância de R\$ 85.551,36 anteriormente informada. Também restou apontado nos esclarecimentos da contribuinte que o período a que se refere o débito seria o mês de maio/2003 e não o mês de junho/2001.

4. Em 28/11/2007 a empresa entrega as PER/DCOMP nºs 09720.16120.281107.1.8.04-5004 e 02572.28714.281104.1.8.04-4840 com o intuito de cancelar as PER/DCOMP anteriormente entregues, acima referenciadas.

5. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa (PB), conforme despacho de decisório de fl. 82, acatou o Parecer DRF/JPA/SAORT Nº 280/2008 de fls. 78-81, para não reconhecer o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 12492.02700.150803.1.3.04-3131; indeferir os pedidos de cancelamento dos PER/DCOMP nºs 09720.16120.281107.1.8.04-5004 e 02572.28714.281104.1.8.04-4840 e não homologar as PER/DCOMP nºs 12492.02700.150803.1.3.04-3131 e 09213.86957.150803.1.3.04-6335.

6. O parecer citado apontou que o recolhimento (DARF), período de apuração 06/2001, indicado pela contribuinte era relativo ao código de arrecadação 8109 (e não 6912, conforme o

contribuinte declarara nos PER/DCOMP mencionados), no valor de R\$ 164.625,14 (fl. 63-64), o qual estava integralmente alocado ao débito deste período. Também foi apontado que a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e DIPJ (Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica) referentes ao mês de junho de 2001 apresenta débitos de PIS no valor de R\$ 164.625,14 (fl. 63-64).

7. Devidamente cientificada do despacho decisório em referência em 25/06/2008 (fl. 85), a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade (fls. 86-90) apontando as razões de sua discordância:

7.1. alega que o direito creditório pleiteado decorre do cancelamento de vendas, apresentando cópias do Livro Razão (fls. 92-94), para justificar que o recolhimento efetuado no valor de R\$ 164.625,14 (fl. 91), para o PIS de junho/2001, foi feito a maior, conforme DARF, que anexou;

7.2. afirma que em decorrência deste cancelamento total das vendas, passou a ter um crédito de PIS em tal valor que compensou com débito do mesmo tributo, que na verdade era de R\$ 7.204,26, conforme consta na DCTF retificadora entregue em 18/08/2006, cuja cópia anexa e que tal importância foi apurada e contabilizada regularmente, conforme cópias dos livros Razão, também anexadas;

7.3. faz menção ao processo nº 10467.501133/2006-79 e ao Parecer SAORT/DRF/JPA nº 54/2007, alegando que os mesmos atestam existir controvérsia acerca dos valores das vendas canceladas;

7.4. reafirma que o débito de PIS do mês de maio/2003 é de R\$ 7.204,26 e não de R\$ 79.074,26, aduzindo que embora tenha cometido alguns equívocos nas apresentações do PER/DCOMP, os quais narrou na petição apresentada em resposta ao Termo de Intimação Fiscal 57/2008, tais erros não podem prejudicar o direito da recorrente em efetuar a compensação, afirmando inexistir saldo devedor do PIS de maio/2003 a ser pago;

7.5. requer o provimento da sua manifestação de inconformidade.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 164/168), em que, por unanimidade de votos, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, com base no fundamento resumido no enunciado da ementa que segue transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2001 a 30/06/2001

Ementa:

DCTF. RETIFICAÇÃO. DIMINUIÇÃO DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante

apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada. A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em 21/10/2010, a recorrente a foi cientificada da referida decisão. Em 18/11/2010, protocolou o recurso voluntário de fls. 173/181, por meio do qual reiterou as razões de defesa suscitadas na manifestação de inconformidade.

Na Sessão de 23 de maio de 2014, os integrantes da composição anterior deste Colegiado, por meio da Resolução nº 3302-000.418, converteu o julgamento em diligência perante a unidade da RFB de origem, para que fossem prestados os seguintes esclarecimentos:

(a) A esclarecer as seguintes dúvidas:

- A empresa sofreu processo de fiscalização?*
- Qual período foi fiscalizado e quando ocorreu esta fiscalização?*
- Traçar um histórico entre as Declarações e as Retificações apresentadas pelo contribuinte e o procedimento de fiscalização.*
- Informar qual a situação fática final do contribuinte: o crédito pleiteado no valor de R\$ 164.625,14, restou reconhecido? É válido afirmar que o contribuinte tinha este crédito?*
- As retificações realizadas estavam de acordo com a contabilidade do contribuinte?*

(b) Após a autoridade administrativa deverá:

- promover a juntada, aos presentes autos, das principais peças (autos de infração/ pedido de compensação/ despacho decisório/ manifestação de inconformidade/ impugnação/ acórdãos proferidos pela DRJ/ recurso voluntário/ acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes ou CARF) dos processos nº 11618.004434/200560, nº 11618.003135/2002-65, nº 10467.501133/2006-79 e no 11618.003134/2002-11.*
- analisar as informações trazidas pelo Recorrente e os documentos citados no item anterior e elaborar parecer circunstanciado acerca das perguntas apresentadas no item “a”.*

(c) O contribuinte deverá ser intimado a se manifestar, no prazo de 30 dias, acerca do Parecer previsto no item ‘b’.

Em 04/03/2015, a recorrente foi intimada (fl. 243) a prestar os seguintes esclarecimentos:

- A empresa recorrente sofreu processo de fiscalização abrangendo os períodos compreendidos pelo crédito pleiteado?*

- *Em caso positivo, qual foi exatamente o período fiscalizado e quando se deu a fiscalização?*
- *Poderia a empresa traçar um histórico entre as Declarações e as Retificações apresentadas, bem como fazer um paralelo temporal com o procedimento de fiscalização correspondente?*
- *Pode a empresa informar qual a situação atual do crédito pleiteado no valor de R\$ 164.625,14? O crédito foi reconhecido?*
- *Chegou-se a conclusão de que as retificações realizadas estavam de acordo com a contabilidade do contribuinte?*

Em resposta, por meio da petição de fls. 276/285, a recorrente apresentou os esclarecimentos solicitados na referida intimação. Informou que fora fiscalizada no período de 30/04/2000 a 30/06/2002 e que a fiscalização fora encerrada em 19/9/2002 e resultou na lavratura dos autos de infração encartados nos processos de nºs 11618.004434/2005-60 e 11618.003134/2002-11, os quais foram cancelados por decisão judicial proferida pelo Juiz da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, no âmbito do ação anulatória nº 007907-05.2011.405.200, que fora confirma da TRF da 5ª Região.

Por meio da informação fiscal de fls. 1550/1553, a autoridade fiscal concluiu o seguinte:

Considerando que as questões constantes da Resolução nº 3302-000.418 foram respondidas pelo documento apresentado pelo contribuinte constante das fls. 276/313 deste processo e tendo havido a inserção dos documentos dos processos de nºs 11618.004434/2005-60, 11618.003135/2002-65, 10467.501133/2006-79 e 11618.003134/2002-11, ademais entendendo que o cerne da lide se refere à interpretação das normas atinentes à compensação nos casos como este em tela, cuja análise exorbitaria das competências instrutórias, considero cumprida a diligência requerida e recomendo a ciência ao contribuinte, que poderá se manifestar quanto ao seu teor no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento.

Enfim, por meio da petição fls. 1556/1560, a recorrente reafirmou o equívoco da compensação formalizada por meio do PER/DCOMP 12492.02700.150803.1.3.04-3131, bem como a inexistência do débito compensado da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de maio de 2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Conselheiro Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A leitura dos presentes autos evidencia a prática sequencial de vários equívocos, que contribuíram e resultaram em grande desperdício de trabalho e de recursos financeiros e humanos tanto para a Administração Tributária, quanto para a recorrente.

Os equívocos cometidos iniciaram-se com a recorrente ao elaborar as duas declarações de compensação em apreço, para compensar crédito e débito inexistentes. E as autoridades fiscais e julgadoras que analisaram os autos, em vez de apontar o equívoco cometido pela contribuinte e determinar o cancelamento do inusitado procedimento compensatório, inexplicavelmente, continuaram a análise do feito, culminando com a determinação da conversão dos autos em diligência, sem a menor necessidade.

Com efeito, uma rápida análise dos PER/DCOMP de nºs 12492.02700.150803.1.3.04-3131 (fls. 3/7) e 09213.86957.150803.1.3.04-6335 (fls. 77/81) constata-se que eles foram preenchidos incorretamente, pois, o crédito e o débito da Contribuição para o PIS/Pasep compensados eram do mesmo código e mês de apuração, como se fosse materialmente possível a recorrente ser, simultaneamente, credora e devedora do mesmo tributo no mesmo mês de apuração (junho de 2001). Sabe-se que, em relação ao mesmo tributo e período de apuração, o contribuinte pode ser credor ou devedor da Fazenda Nacional, jamais as duas situações ao mesmo tempo.

Além disso, os dados do pagamento (DARF) informado nos referidos PER/DCOMP não foram localizados nos sistemas da RFB, o que motivou a expedição da intimação de fl. 51, para que, se houvesse qualquer divergência, no prazo indicado, fosse transmitida o PER/DCOMP retificador. Caso contrário, a interessada comparecesse à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, apresentasse o DARF original ou eventual REDARF.

Em 16/11/2007, a recorrente foi cientificada da referida intimação. E ao perceber o equívoco cometido, em 28/11/2007, apresentou os pedidos de cancelamentos dos referidos PER/DCOMP (fls. 16 e 82), que, com respaldo no art. 62¹ da Instrução Normativa 600/2005, na época vigente, foram corretamente indeferidos pela autoridade fiscal.

Ainda em relação ao referido procedimento compensatório, em resposta às questões formuladas na intimação de fl. 13, por meio da petição de fls. 21/24, a recorrente prestou os esclarecimentos relevantes, que seguem transcritos:

4. A Requerente esclarece que a PER/DCOMP nº 12492.02700.15080313- 04-3131, foi preenchida com erro, daí o pedido de que fosse cancelada. A PER/DCOMP em referencia foi formalizada para informar o pagamento, por meio de compensação, de um debito de PIS (código do DARF 6912) do mês 05/2003 com um credito originado de um pagamento de PIS (código do DARF 8109) feito em valor maior do que o efetivamente devido no mês 06/2001.

¹ "Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação."

5. Os erros verificados no preenchimento da PER/DCOMP nº 12492.02700.150803.1.3-04-3131 foram:

5.1 - a informação do valor do crédito de PIS do mês 06/2001, originado do pagamento de valor maior que o devido, como sendo no valor de R\$ 85.551,03, quando o valor correto do PIS recolhido no mês 06/2001 foi de R\$ 164.625,14;

5.2 - a informação do valor original do débito de PIS apurado no mês 05/2003, objeto da compensação declarada como sendo de R\$ 79.074,26, quando o valor correto do débito de PIS no mês 06/2003 [05/2003] foi de R\$ 7.204,26.

6. Ao verificar o erro das informações constantes da PER/DCOMP nº 12492.02700.150803.1.3-04-3131, a Requerente providenciou a sua retificação através da PER/DCOMP nº 16934.79877.170903.1.7-04-0797 e providenciou também a retificação da DCTF do 2º trimestre de 2003, na qual está declarado o pagamento do PIS do mês 05/2003, quitado através de compensação com valor do PIS do, mês 06/2001 originalmente pago em valor maior que o devido. Juntamos cópias das DCTFs do 2º trimestre de 2003, com a informação do nº da PER/DCOMP de compensação do PIS do mês 05/2003 devidamente retificada, como segue:

6.1 - DCTF Original do 2º Trimestre de 2003, informando que a PER/DCOMP utilizada para compensação do PIS do mês 05/2003, no valor de R\$ 7.204,26, foi a nº 12492.02700.150803.1.3-04-3131 (doc. 01 e 02 [fls. 25/28]);

6.2 - DCTF Retificadora do 2º Trimestre de 2003, informando que a PER/DCOMP utilizada para compensação do PIS do mês 05/2003, no valor de R\$ 7.204,26, foi a nº 19634.79877.170903.1.7-04-0797 (doc. 03 e 04 [fls. 29/32]);

[...]

8. Conforme exposto pela Requerente no item 5.1 acima, a PER/DCOMP nº 12492.02700.150803.1.3-04-3131 tinha um erro na informação do valor do crédito do mês 06/2001 que teria dado origem ao valor a ser compensado no mês 05/2003. O valor do PIS do mês 06/2001, declarado na DCTF do 2º trimestre de 2001 é de R\$ 164.625,14. Juntamos cópia da DCTF do 2º trimestre de 2001 (doc. 07 e 08 [fls. 37/38]) com a correta informação do valor do débito, posteriormente confirmada pela PER/DCOMP nº 19634.79877.170903.1.7-04-0797.

[...]

08. Mais uma vez, de acordo com o já exposto pela Requerente no item 5.1 acima, o valor do crédito do mês 06/2001 que teria dado origem ao valor a ser compensado no mês 05/2003 e de R\$ 164.625,14 e não de R\$ 85.551,03. Juntamos cópia autenticada do DARF de recolhimento do PIS no valor de R\$ 164.625,14,

P.A.: 30/06/2001; código da receita: 8901 - vencimento 15/07/2001 (doc. 09 [fl. 39]), conforme declarado na DCTF do 2º trimestre de 2001 (doc. 07 e 08 já referidos).

Por sua vez, de acordo com o despacho decisório de fls. 88/92, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep do mês de junho de 2001, a autoridade fiscal apurou o seguinte:

15. Após análise dos referidos sistemas, verifica-se:

*- a DCTF 0000.100.2004.21999650, relativa ao 2º trimestre/2001 apresenta débitos de PIS /PASEP, código de receita **8109**, período de apuração 06/2001, no valor de R\$ 164.625,14 (fl. 63/64);*

- a DIPJ relativa ao ano-calendário 2001 apresenta o mesmo valor devido do PIS/PASEP (fls. 46);

*- o crédito constante do DARF a que o contribuinte se refere como pagamento indevido ou a maior encontra-se vinculado ao débito de PIS relativo ao mês de junho/2001, **não existindo valor disponível para utilização em compensação** (fl.65);*

- os débitos compensados não se encontram em DCTF;

- o sistema SCC enviou intimação ao contribuinte para verificar e regularizar as Declarações de Compensação 12492.02700.150803.1.3.04-3131 e 09213.86957.150803.1.3.04-6335 através de PER/DCOMP Retificador ou apresentar documento comprobatório a unidade da Receita Federal do Brasil. A ciência ocorreu em 16.11.2007, e o contribuinte enviou Pedidos de Cancelamento em 28.11.2007, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 62 da IN/SRF600/2005;

- a Declaração de Compensação 12492.02700.150803.1.3.04-3131 cita o débito compensado como sendo de junho/2001; o esclarecimento do contribuinte cita que se trata de débito de maio/2003, porém não apresenta os referidos valores registrados em livros contábeis.

16. Verifica-se, através do sistema SIEF-FISC.ELETR, que o pagamento efetuado em 13.07.2001, através de DAFtF (fl.34), no valor de R\$ 164.625,14 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos) encontra-se vinculado, no seu valor total, ao débito declarado (R\$164.625,14) em DCTF pelo contribuinte (fls 65), portanto não existe disponibilidade de saldo a ser utilizado em compensações.

Esses esclarecimentos confirmam que, no mês de junho de 2001, a recorrente não tinha saldo de crédito ou de débito da Contribuição para o PIS/Pasep a ser compensado.

Em 15/08/2003, data em que realizada as referidas compensações, a Declaração de Compensação não tinham natureza de confissão de dívida. Essa condição somente passou a existir a partir de 31/10/2003, data em que entrou em vigor o art. 17 da Medida Provisória 135/2003. Assim, se não havia saldo de débito não quitado da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de junho de 2001 informado na DIPJ e confessado na DCTF ou lançado pela autoridade fiscal, inequivocamente, não havia razão para realização do referido procedimento compensatório.

Além disso, nos esclarecimentos prestados nas peças defensivas e petições colacionadas aos autos, a recorrente não comprovou que, no referido mês de junho de 2001, tivesse saldo de crédito a ser compensado. De acordo com os referidos documentos, os supostos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep referiam-se a vendas canceladas nos meses de agosto e setembro de 2001.

No que tange ao débito da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de maio/2003, no valor de R\$ 7.204,26, a própria recorrente informou que ele fora objeto de compensação por meio do PER/DCOMP nº 16934.79877.170903.1.7.04-0797. E autoridade fiscal confirmou na informação de fls. 1550/1553, o referido PER/DCOMP encontrava-se vinculado ao processo nº 10467.500220/2011-76, enviado à PFN para prosseguimento da cobrança do referido débito.

Assim, se não havia crédito e débito a ser compensado, o procedimento de compensação em apreço revela-se sem efeito prático ou concreto algum, logo, deve ser integralmente cancelado, por falta de objeto.

Por todo o exposto, vota-se pelo provimento do recurso voluntário, para determinar o cancelamento das compensações declaradas nos PER/DCOMP de nºs 12492.02700.150803.1.3.04-3131 e 09213.86957.150803.1.3.04-6335, por falta de objeto.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento.